



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.637.000.046/91-78

mcg

Sessão de 12 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67-566

Recurso Nº 87.305
Recorrente SUPER MERCADO MELO LTDA
Recorrida DRF - JUIZ DE FORA - MG

DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterado pelo artigo 27 da Lei nº 7.730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER MERCADO MELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

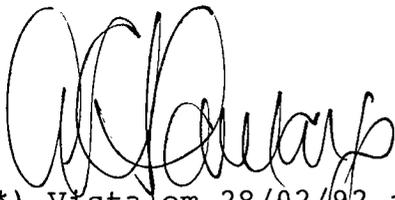
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*)vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENDA (Suplente).



(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional.
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de
30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 13.637.000.046/91-78

Recurso Nº: 87.305
Acordão Nº: 201-67.566
Recorrente: SUPER MERCADO MELO LTDA

R E L A T Ó R I O

Notificado em 22.01.91 a recolher multa por haver entre gue com atraso as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativas aos meses de março, abril e maio de 1989, a epigra fada impugnou invocando os benefícios de espontaneidade previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Mantida integralmente a exigência pela autoridade de primeira instância, vem tempestivo recurso, insistindo na aplicabili dade do artigo 138 do CTN, citando, em apoio, comentários de Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário); igualmente com cita ções do mesmo autor, combate os fundamentos da decisão recorrida fulcrados no artigo 113 do CTN, procurando marcar a distinção entre obrigação e crédito tributário. Invoca o artigo 97-V do CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a comunicação de penalidade por ações ou omissões contrárias a seu dispositivo. Cita, a propósi to, Fábio Fanuchi.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. S.', written over the text 'É o relatório.'

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Para os casos de espécie este Colegiado tem orientação assentada a partir de inúmeros precedentes; não sendo em absoluto matéria nova para este caso concreto, sirvo-me de adotar integralmente, como razões de decidir, o voto condutor do Acórdão 201-67.504, formulado pela ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak:

"Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta: a infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas - como já se assinalou - antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem sendo reiterado o pronunciamento deste Colegiado no exame da matéria."

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO